



Câmara de  
Vereadores de  
Caxias do Sul

## LEI ORDINÁRIA Nº 1.474, DE 5 DE JANEIRO DE 1966(ORIGINAL)

Processo: 37/1963

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação:

Data de Promulgação: 05/01/1966

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Compilada](#)

[alterações](#)

[observações](#)

[regulamentações](#)

[Enviar por E-mail](#)

**Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"**

### LEI Nº 1.474, DE 5 DE JANEIRO DE 1966.

**Cria o Serviço Autônomo de água e Esgôto e dá outras providências.**

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgôto (SAMAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro nesta cidade de Caxias do Sul, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites fixados nesta Lei.

Art. 2º - O SAMAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAMAE será administrado por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil especializado em obras hidráulicas, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Incumbe ao Diretor representar o SAMAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dêle.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

a) - do produto de quaisquer tributos e remuneração diretamente decorrentes dos serviços de água e esgôto, tais como : taxas de água e esgotos, instalação, reparação, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços

serviço;

b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) - da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento municipal, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao município;

d) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) - do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

§ Único - Mediante prévia autorização do Prefeito e da Câmara Municipal - que regulará as condições e a respectiva aplicação, - poderá o SAMAE realizar operações de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, baixado pelo Prefeito.

§ Único - As taxas serão fixadas isoladamente para a água e para o esgoto e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAMAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento, ressalvadas as disposições da Lei nº 1472, de 31/12/1965, que alterou a Lei nº 1.363, de 2/10/1964.

Art. 9º - Os lançamentos das taxas serão feitos em nome de quem estiver inscrito com o imóvel no Cadastro Fiscal do SAMAE.

Art. 10º - O regulamento disporá sobre a forma de cobrança das taxas quando se tratar de próprio municipal locado, cedido gratuitamente ou não, ou compromissado para venda.

Art. 11º - A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos por qualquer motivo nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 12º - O lançamento e arrecadação das taxas de serviços de que trata esta Lei serão procedidos pelo SAMAE, e o respectivo produto será recolhido em conta bancária especial, em nome do mesmo.

Art. 13º - Com exceção dos edifícios ocupados pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do município, que ficam isentos do pagamento de taxas, é vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Art. 14º - O arrolamento, tombamento e contabilização dos valores e bens mencionados no artigo 4º serão procedidos por uma Comissão integrada por dois representantes da Diretoria da Fazenda e um do SAMAE, designados pelo Prefeito, que lhes fixará o prazo para a conclusão do trabalho.

Art. 15º - É extinta a Diretoria de Saneamento e com ela o cargo de Diretor da mesma.

na forma que este estabelecer ao estruturar e organizar seus serviços administrativos e técnicos.

Art. 16º - É criado o cargo de Diretor do SAMAE, com vencimentos iguais aos de Diretor da Diretoria do Município.

Art. 17º - São mantidos para os atuais funcionários a serviço da Diretoria extinta pelo artigo 15º e transferidos para o SAMAE todos os direitos e vantagens assegurados pela legislação municipal.

Art. 18º - O Município é responsável até a data da vigência da presente Lei, pelo ativo e passivo da Diretoria de Saneamento.

Art. 19º - O SAMAE terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime de trabalho e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20º - Aplicam-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais façam jus e que gozem por lei.

Art. 21º - O SAMAE submeterá, anualmente, até 31 de março, à apreciação do Prefeito Municipal, e este o submeterá, dentro de 30 dias, à aprovação da Câmara Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício findo.

Art. 22º - O SAMAE enviará, anualmente, para a apreciação e aprovação da Câmara Municipal, o seu Orçamento para o exercício seguinte, no mínimo trinta dias antes do encerramento de cada ano legislativo.

Art. 23º - O Orçamento e as contas do SAMAE deverão ser examinados e votados pela Câmara Municipal.

Art. 24º - O Orçamento do SAMAE para o corrente exercício de 1966, será enviado à Câmara Municipal no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da vigência da presente Lei, e o mesmo deverá ser votado no prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 25º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno do SAMAE.

§ 2º - É estabelecido o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 5 de janeiro de 1966.

---

(Hermes João Webber)  
Prefeito Municipal